Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0003476-14.2021.8.19.0064

Apelante: Ministério Público

Apelada: Rosemar Furtado de Lima

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA O CRIME LESÃO CORPORAL. DECISÃO DOS JURADOS EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Caso em Exame

Ministério Público interpõe apelação contra sentença que, com base na decisão do Conselho de Sentença, desclassificou a conduta imputada à ré de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal. Alega contrariedade à prova dos autos e nulidade por quebra da incomunicabilidade de testemunhas.

II – Questão em Discussão

Verificar se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos e se houve nulidade por violação à incomunicabilidade das testemunhas.

III – Razões de Decidir

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/09/2025 12:35:08
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

Decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório, não sendo arbitrária ou incoerente. A divergência entre versões não configura contrariedade manifesta à prova. Incomunicabilidade prevista no art. 210 do Código de Processo Penal não se aplica diretamente a informantes, que não prestam compromisso legal. Alegada nulidade corretamente afastada pelo juízo. Depoimentos das testemunhas não revelam quebra substancial da incomunicabilidade.

IV – Dispositivo e Tese

1. A decisão dos jurados que desclassifica a conduta imputada, quando amparada por uma das teses sustentadas no processo e respaldada pelas provas dos autos, não é manifestamente contrária à prova, não justificando sua anulação.
2. A incomunicabilidade prevista no art. 210 do Código de Processo Penal não se aplica aos informantes, cuja comunicação prévia não configura nulidade processual.

Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da ***Apelação Criminal*** nº*. 0003476-14.2021.8.19.0064* em que é **apelante** *Ministério Público* e **apelado** *Rosemar Furtado de Lima*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Com fundamento no 593, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Penal, apela o Ministério Público da sentença que, com base na decisão do Conselho de Sentença, julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e desclassificou a conduta imputada à Rosemar Furtado de Lima, da prevista no art. 121 §2º, IV, n/f do art. 14, II, do Código Penal para a conduta do art. 129, §1º c/c §10, do Código Penal – pasta 814.

Nas razões recursais, o Ministério Público alega que a decisão dos jurados é contraria a prova dos autos. Requer seja reformada a sentença para submeter a apelada a novo julgamento pelo Tribunal do Júri – pasta 881.

A defesa, em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso e manifesta o desejo de sustentar oralmente suas razões – pasta 940.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso – pasta 963.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

No mérito, não procede.

O Ministério Público alega que a decisão dos jurados que desclassificou a conduta imputada de tentativa de homicídio qualificado para a conduta de lesão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
986
Carimbado Eletronicamente

corporal é manifestamente contrária à prova dos autos, eis que comprovado o dolo de matar.

A anulação do julgamento do Tribunal do Júri com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal exige que o veredicto atente contra as evidências dos autos, seja incoerente e arbitrário, sem nenhum respaldo no conjunto probatório. Os jurados adotarem uma das teses defendidas no processo, da acusação ou da defesa, de modo algum caracteriza julgamento contrário às provas dos autos.

Isto porque não é qualquer dissonância entre o veredito e os elementos de convicção colhidos na instrução que autoriza a cassação do julgado, mas só aquele que nenhum arrimo encontra na prova dos autos justifica sua invalidação:

> *"não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente. Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida."*[1]

No caso, a decisão dos Jurados mostra-se de acordo com o conjunto probatório reunido no processo.

Alega o *Parquet* que, além do julgamento ser contrário à prova dos autos, houve violação a incomunicabilidade das testemunhas, eis que a testemunha Danielle declarou que enquanto aguardava para prestar depoimento, conversou com

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*, 2ª, ed., RT, 2011, p. 388.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
987
Carimbado Eletronicamente

as demais testemunhas sobre os fatos do processo, sobretudo com as testemunhas Alessandro e Felipe.

A alegada nulidade foi corretamente rejeitada pelo Magistrada, na sessão de julgamento:

> "[...] conforme observado nas demais oitivas das testemunhas de defesa, não restou caracterizada a quebra da incomunicabilidade delas, tendo em vista que as testemunhas foram ouvidas como informantes, além disso, uma relatou que teria conversado sobre os fatos do processo e a outra afirmou que não teria conversado sobre os fatos do processo, não havendo como realizar acareação por serem informantes. Cabe salientar que a incomunicabilidade prevista no artigo 210, parágrafo único do CPP foi observada tendo em vista que as testemunhas/informantes ficaram em salas reservadas e não puderam acompanhar o depoimento uma da outra, o que foi devidamente assegurado pelos oficiais de justiça. [...]"

O art. 210 do Código de Processo Penal[2] não atinge diretamente os informantes, pois impõe o dever de incomunicabilidade e a prestação do compromisso legal às testemunhas. A incomunicabilidade visa evitar que uma testemunha influencie a outra, mas essa garantia não se aplica aos informantes, que não prestam o mesmo compromisso legal e por isso não são sujeitos à mesma pena em caso de falso testemunho.

Segundo a denúncia:

[2] Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)
Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
988
Carimbado Eletronicamente

"No dia 10 de setembro de 2021, por volta de 23h, no interior da residência localizada na rua Joaquim Luiz Cardoso, 255, casa 1, Ponte Funda, em Valença, a denunciada, com vontade livre e consciente, com inequívoco dolo de matar, deu inícios a atos de execução no sentido de matar a vítima Renan Silvino Chagas da Conceição Ferreira, seu companheiro, ao desferir, ao menos, três golpes com objeto perfurocortante contra a vítima.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade da denunciada, tendo em vista que, embora atingida, a vítima conseguiu correr e se abrigar no imóvel vizinho.

Na ocasião, a vítima e o denunciado estavam em um estabelecimento comercial conhecido como "Bar da Dona Maria", local no qual tiveram uma discussão motivada por ciúmes.

Após saírem do mencionado bar, se dirigiram à residência comum, local no qual, já no interior do imóvel, a denunciada se apossou de uma faca e desferiu contra a vítima ao menos três golpes, os quais atingiram região próxima à axila, peitoral direito e seu punho, conforme AECD em anexo.

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da denunciada, uma vez que a vítima conseguiu se desvencilhar da agressão e se direcionou à residência da Sra. Maria José dos Santos Silva, proprietária do bar que se encontravam pouco tempo antes, e bateu à porta pedindo socorro, encontrando o imóvel aberto, o que possibilitou que ingressasse no interior do mesmo e lá se abrigasse.

Ato contínuo, a denunciada tentou retomar sua conduta, golpeando a porta da residência em que a vítima se abrigou, porém foi contida por Thiago de Oliveira Lourenço, que chegou ao local e tomou a faca de suas mãos.

A motivação do delito de homicídio é fútil, pelo fato de a denunciada ter agido com dolo de matar seu companheiro em decorrência de discussão motivada por ciúmes.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que a denunciada se utilizou de uma faca para atingir a vítima, que estava desarmada e sequer esperava ser atingida.

Deste modo, em sendo objetiva e subjetivamente típica, antijurídica e reprovável a conduta praticada pela denunciada, e não havendo qualquer descriminante a justificá-la, está a denunciada incursa nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c artigo 14, inciso II, também do Código Penal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
989
Carimbado Eletronicamente

A denúncia foi recebida em 07/01/2022 – pasta 193.

A inicial acusatória veio acompanhada de elementos de prova da materialidade, autoria e culpabilidade de crime doloso contra a vida.

Encerrada a primeira fase, do procedimento bifásico do Júri, em 13/07/2022, o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal – pasta 424.

A decisão de pronúncia foi mantida, por unanimidade, por este Colegiado em 08/11/2022 – pasta 539.

Em sessão realizada no dia 04/04/2023, o Conselho de Sentença acolheu a tese sustentada pela defesa e reconheceu que a ré não consumou o crime por circunstâncias inerentes à sua vontade, desistiu voluntariamente de prosseguir no intento de matar a vítima. Afastou, portanto, o animus necandi e, por consequência, desclassificou a conduta para lesão corporal do art. 129, §§1º e 10, do art. 129 do Código Penal – pastas 821 e 823.

Na quesitação, responderam: *sim* ao quesito 1[3]; *sim* ao quesito 2[4]; *não* ao quesito 3[5]; *prejudicados* os demais quesitos - pasta 823.

Ou seja, os jurados não entenderam que a ré agrediu a vítima com dolo de matar.

[3] "No dia 10 de setembro de 2021, por volta de 23h, no interior da residência localizada na rua Joaquim Luiz Cardoso, 255, casa 1, Ponte Funda, em Valença, a vítima RENAN SILVINO CHAGAS DA CONCEIÇÃO FERREIRA, recebeu, ao menos, três golpes com objeto perfurocortante, o que causou as lesões descritas no BAM de fls. 58/62 e no AECD de fls. 85/87?"

[4] "A acusada ROSEMAR FURTADO DE LIMA foi a autora dos golpes?"

[5] "O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade- da denunciada, uma vez que a vítima conseguiu se desvencilhar da agressão e se direcionou à residência da Sra. Maria José dos Santos Silva, pedindo socorro, encontrando o imóvel aberto, o que possibilitou que ingressasse no interior do mesmo e lá se abrigasse?"

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
990
Carimbado Eletronicamente

A possível mudança nos depoimentos das informantes Daniele e Maria Eduarda prestados primeira fase e depois perante o Conselho de Sentença, não é substancial e não justifica a anulação do julgamento. Entre os dois depoimentos de Daniele, sobrinha da ré, o que se verifica é um maior detalhamento:

> "que a vítima e a acusada são pessoas boas e não tem nada negativo para falar deles; que os dois faziam uso de bebidas juntos; que a acusada já relatou algumas vezes que precisava de ajuda, pois apanhava e dependia financeiramente da vítima; **que a vítima e a acusada faziam uso de drogas e bebidas juntos; que nos últimos tempos a acusada havia lhe relatado que estava cansada de apanhar e que queria ir embora da residência; que já chegou a buscar a acusada com febre e machucada em casa; que a acusada não foi embora da residência antes porque dependia financeiramente da vítima, que era quem pagava aluguel e comprava comida;** que a acusada após a morte da mãe ficou completamente desamparada; que a acusada foi paciente do CAPS por anos; que a acusada já tinha tentado buscar ajuda antes; que a acusada recebia somente R$400,00 por mês e já havia pedido para lhe ajudar a arrumar emprego; **que a acusada era dependente química, mas nunca foi violenta;** que a acusada cuidou da mãe por muitos anos antes da morte dela; aos questionamentos da representante do Ministério Público, respondeu **que nunca presenciou a vítima agredindo a acusada, mas já a viu ferida após as agressões; que uns vinte dias antes dos fatos a acusada havia ido à delegacia, mas posteriormente retornou para a casa da vítima**; que as filhas da acusada chegaram a montar uma casa para ela, mas foi em um período anterior, após a saída dela da clínica; que como a acusada não se adequou, acabou voltando para a vítima; em esclarecimentos ao juízo, acrescentou que a acusada recebe uma pensão do ex-marido que faleceu."

> "**que é sobrinha da ré**; que por várias vezes a acusada lhe procurou para pedir ajuda em razão de coisas que sofria com a vítima no relacionamento; **que por ter um certo vínculo com a acusada, sempre ouviu que ela queria se livrar daquele relacionamento onde ela apanhava e estava sempre marcada; que já chegou a buscar a acusada queimando em febre; que por ela depender dele, de uma cesta básica que ele colocava em casa**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
991
Carimbado Eletronicamente

e emocionalmente, por não conseguir se livrar dele; que ela falava que não queria mais nada com ele, mas ele sempre a procurava; que a acusada sempre pedia ajuda, porque estava cansada de sofrer e de apanhar; que sempre que eles faziam uso de bebidas e de drogas sempre acaba em brigas; que ela demonstrava um amor por ele e ele talvez um amor por ela também, mas o relacionamento deles não era saudável; que soube por amigos que a vítima procurava a acusada para reatar o relacionamento; que um desses amigos foi o Felipe; que sempre teve conhecimento desses fatos; **que a acusada sempre lhe pediu socorro; que ela pedia ajuda para um primo também**; que acredita que da família era uma espécie de confidente que a acusada procurava quando precisava se abrir; que a acusada dizia que era muito xingada e que a vítima tratava ela com muito desrespeito; que a vítima dizia que a acusada era piranha, puta, vadia, que não prestava; que uma vez presenciou a vítima dizendo que não dava conta da acusada sexualmente falando e dando a entender que ela traia ele e que não era fiel a ele; **que a vítima tinha ciúmes da acusada e a destratava muito por conta disso; que antes de acontecer o fato, a acusada tinha medo de chegar em casa sozinha então foi levá-la em casa; que nesse dia tentou ter uma conversa com o dois; que a acusada chegou a pedir para conseguir um emprego para ela para que saísse de lá e não dependesse mais da vítima; que a dependência da vítima também era econômica;** que nessa conversa, a vítima disse que pelo fato de a acusada estar vivendo com ele não deixaria de pagar o aluguel e que não faltaria comida para ela; que por isso ela voltar; que a vítima dizia que iria cuidar da acusada; que a vítima inclusive disse que ela tinha andado um período bem, caprichosa, mantendo a casa arrumada e que ele gostava muito dela nesse estado; que acha que por causa dos vícios dele eles não mantinham uma constância; que ela tentava arrumar emprego para não ter que continuar a morando com a vítima; que em conversa tida com a vítima poucos dias antes desses fatos ele não mencionou nada sobre largar da acusada, mas que enquanto ela estivesse junto com ele, ele iria arcar com tudo dentro de casa; **que a vítima facilitava o consumo de drogas e bebida pela acusada, pois usavam juntos;** que antes de conhecer a vítima a acusada era boa mãe e boa tia; que a acusada cuidava da mãe dela e era uma pessoa normal, trabalhadora; que esse relacionamento dela com a vítima era muito conturbado; que não acompanhou muito a época em que a acusada esteve internada e após sair reatou com a vítima; que a vítima frequentava o apartamento montado para acusa-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
992
Carimbado Eletronicamente

da pela família e ele foi procura-la lá para reatarem; que nunca viu o acusado frequentando esse apartamento; que sabe que eles se encontravam nesse período que a acusada estava tendo o apoio das filhas; que se retrata e volta atrás quando afirmou que a vítima procurava pela acusada nesse apartamento, pois não presenciou nada nesse sentido; que sabe que a acusada decidiu sair do apartamento para voltar a morar junto com a vítima; que a acusada recebia uma pensão, mas não sabe qual era o valor; que essa pensão era do ex-marido; que a vítima tinha muitos empréstimos e não sabe no que ela investiu esse dinheiro do empréstimo; que nunca teve acesso a essas informações; que sobre o dinheiro a acusada nunca conversava; que nunca presenciou agressões da vítima à acusada; que sempre via a acusada machucada, com marcas; **que nunca presenciou violência verbal entre eles; que a acusada se queixava sim da forma como era tratada pela vítima, mas presenciar tais fatos nunca presenciou;** que nunca teve contato com as pessoas Alessandro e Felipe, que mencionou; que a partir do momento que foi arrolada como testemunha no processo ficou sabendo de diversas coisas que a acusada sofreu através de Felipe e Alessandro, que presenciaram; que ela pedia ajuda e numa das vezes que ajudou ela inclusive estava na casa de Alessandro desesperada e chorando; que teve contato com Alessandro após o ocorrido; que mantém a versão de que apesar de não ter contato com Alessandro e Felipe, foram eles que lhe relataram os episódios de violência que a acusada sofria; que não só eles presenciaram, mas outras pessoas também; que estava junto das outras testemunhas na data de hoje e todos conversaram; que estava aguardando na sala com Alessandro e Felipe e conversaram sobre o processo e sobre as coisas que eles disseram que presenciaram; que várias coisas eles relataram que viram; que ficou sabendo desses fatos hoje; que questionada sobre como poderia explicar o fato de ter dito que desde o início do relacionamento esses episódios de agressão da vítima à acusada lhe eram contados e que somente hoje veio a tomar conhecimento de tais fatos em conversa com as testemunhas Alessandro e Felipe, disse que acompanhou o início do relacionamento de sua tia com a vítima; que soube desses fatos conversando agora há pouco com as testemunhas Felipe e Alessandro; que hoje testemunha sobre o quanto a acusada sofreu, sobre o que veio à tona.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
993
Carimbado Eletronicamente

Quanto à filha da ré, Srª Maria Eduarda, verifica-se que seu depoimento na primeira fase foi até mais incriminador em relação ao réu:

> "que a acusada nunca foi uma mãe violenta e sempre foi uma pessoa carinhosa e atenciosa; que a acusada sempre esteve presente na sua vida e agora na de seus filhos; **que tem conhecimento de que a acusada é dependente química; que a acusada e a vítima tem um relacionamento de mais ou menos quatro anos; que foi um relacionamento conturbado, com violência; que a acusada chegava em sua casa com umas manchas roxas e falava que havia caído;** que falou para ela procurar a polícia e que não era um relacionamento normal; que depois dos fatos chegou a ligar para a acusada e ela estava muito nervosa com o que estava acontecendo; que parecia que não tinha muita noção do que havia feito; **que a acusada disse que a vítima havia batido muito nela e que não estava aguentando mais; que nos últimos dias antes do fato, a acusada disse que não estava aguentando mais;** que como a acusada havia feito um empréstimo, estava recebendo somente R$400,00 e não conseguiria se manter sem a vítima; que a acusada também gostava da vítima e não conseguia se libertar disso; que nunca presenciou as agressões da vítima contra a denunciada; que sempre falava para a denunciada ir à delegacia registrar as agressões, mas ela nunca foi; **que no dia dos fatos a acusada estava com o joelho roxo por conta de agressões feitas pela vítima**; que chegou a falar para a acusada morar em sua casa e ela até aceitou por um tempo; que a acusada gostava da vítima e no início parecia até um relacionamento bom; que chegou a montar um apartamento para a acusada e ela chegou a ficar no lugar; que isso foi recentemente, mas após os fatos e até o momento em que ela foi presa; que antes disso ofereceram a internação na reabilitação para a acusada; que depois que ela saiu da reabilitação chegou a morar em sua casa por dois ou três meses, mas depois foi morar com a vítima novamente; que a acusada sempre bebeu e desde que era pequena se lembra que ela bebia; que a acusada não mostrava sinal de agressividade após beber, mas ficava alterada, falava mais alto, mas não era de bater nem nada disso; que a acusada chegou a quebrar as coisas dentro de casa uma vez no que parecia ser uma crise de abstinência."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
994
Carimbado Eletronicamente

"**que é filha da acusada**; disse que sempre que chegava na casa do casal, a vítima estava bem, tranquila e se mostrava uma pessoa boa, mas tentava se vitimizar; que descobriu que a vítima é uma pessoa horrível; **que sua mãe enviou uma carta onde ela relatava o que ela sofria, os tipos de agressões; que eram agressões verbais, físicas, psicológicas**; que a vítima conseguiu acabar com a acusada e ela nuca teve coragem de falar o que ela realmente passava; que ao lhe visitar a acusada tentava esconder os hematomas; que perguntava à acusado o que eram aqueles roxos e ela dizia que não era nada e que tinha apenas caído; **que na verdade ela sempre foi agredida; que na carta a acusada disse que a vítima havia colocado ela dentro de um tanquinho ligado e com água**; que acha que para que a família não a obrigasse a largar a vítima, a acusada escondia que era vítima de violência; que dizia para a acusada que era hora dela sair daquele relacionamento e que a ajudaria a denunciar, mas ela dizia que estava tudo bem e que não estava acontecendo nada; que a acusado e a vítima já chegaram a ir para a delegacia; que não se recorda bem do contexto desse fato; que acha que eles estavam brigando na rua e foram levados à delegacia; **que soube pelas pessoas que eram próximas do casal e andavam com eles que a acusada era agredida pela vítima; que ela às vezes estava no bar e ele já chegava dando chute nela na frente de várias pessoas; que essas pessoas eram Alessandro, Felipe, seus primos que saiam com ela e que eram do convívio deles todas já viram; que essas pessoas relataram que já viram a acusada sendo agredida pela vítima**; que além dessa agressão física, a acusada narrou na carta que a vítima a chamava de velha e que poderia arrumar a novinha que ele quisesse na hora que quisesse e que ela nunca iria conseguir um novinho; que ela dizia que estava presa a ele; que pela vítima nunca teve notícia de que a acusada tivesse sofrido violência sexual por parte da vítima; que pelo que a acusada narrou na carta, a relação sexual era sempre anal e quando ele queria, nunca quando ela queria; que a acusada disse que essa relação sexual era uma coisa forçada e que ela não queria; que a acusada sempre foi uma mãe presente e educou da melhor forma; que a acusada sempre trabalhou e a condição de alcóolatra e dependente de drogas da acusada nunca influenciou na relação dela consigo e outras filhas; que quando o relacionamento começou a vítima foi morar na casa da acusada; que já morando com a vítima, juntamente com sua irmã, tirou a acusada da casa e levou para uma clínica de reabilitação onde ela ficou por seis meses; que após sair da clínica, alugaram um apar-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
995
Carimbado Eletronicamente

tamento para ela morar próximo, mas ela quis sair e ela alugou uma casa onde um tempo depois a vítima foi morar com ela de novo; que ficou sabendo que a acusada sempre retomava o relacionamento com a vítima, pois era ela quem procurava, mandava recado e dava um jeito de se reaproximar; que a acusada era emocionalmente dependente do acusado; que acha que ela gostava dele; **que a vítima era um facilitador do vício em drogas da acusada; que a vítima proporcionava drogas e álcool para a acusada**; que sozinha a acusada não conseguiria usar esse tanto de álcool e drogas; que antes da acusada conhecer a vítima ela não usava drogas nessa proporção de quando foi presa, pois era uma pessoa trabalhadora e cuidava da mãe e dos filhos; que mesmo com esse histórico de drogas a acusada sempre trabalhou; que a vítima acabou com o psicológico da acusada, pois ela se tornou depressiva, dependente de alguém; que era ela quem dava esse suporte e acabou sem psicológico; que depois dos fatos, a acusada disse que eles tinham bebido em um bar e tarde da noite foram para casa; **que acha que tiveram uma discussão e a vítima começou a agredir a acusada com socos e chutes no corpo todo e para se defender ela fez isso; que isso foi um grito de uma mulher que sofreu a vida inteira com esse cara**; que a vítima disse que isso foi um momento de basta e de explosão; **que ela relata ter sido agredida por ele no dia dos fatos e também viu as lesões; que inclusive tirou fotos do rosto e da perna roxos e inchados; que as fotografias mencionadas são as que estão no processo;** que depois ficou muito pior, pois as fotos foram um dia depois; **que foi quem tirou as fotos constantes nos autos no mesmo dia dos fatos**; que na verdade, se não tirou as fotos no dia seguinte aos fatos, foi no próximo; **que com o passar dos dias a lesão foi ficando mais roxa; que não presenciou agressões à sua mãe, somente marcas que percebia que a acusada tinha**; que nunca conseguiu convencer a acusada a registrar ocorrência dessas agressões, mas já havia conversado diversas vezes com ela, que sempre dava um jeitinho de atenuar a situação dizendo que tinha caído e batido em algum lugar; que argumentava com a acusada que pessoas tinham contado que tinham visto ela ser agredida, mas ela não gostava de falar; que soube dessas agressões recentemente; **que na época algumas pessoas já tinham lhe falado das agressões que a acusada sofria; que eram pessoas que presenciaram as agressões**; que isso foi bem antes da internação da acusada; que não sabe por que não mencionou nenhuma dessas pessoas no seu depoimento anterior, mesmo tendo sido perguntada; que não se lembra

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
996
Carimbado Eletronicamente

de ter sido perguntada; que recebeu uma carta da acusada enquanto ela estava presa; que apresentou a carta aos advogados para que ela fosse juntada ao processo; que não sabe por que a carta não foi juntada; que essas pessoas que mencionou irão vir hoje e irão falar o que acontecia; que entregou a carta para sua irmã entregar aos advogados; que a acusada morou no apartamento que montou para ela por quase um ano; que lá não via a vítima procurando pela acusada; que apesar de ter relatado que era a vítima quem procurava pela acusada pedindo para reatar o relacionamento, nunca viu a vítima procurando pela acusada; que isso foi relato de terceiros; que logo depois do crime teve contato com a acusada o dia seguinte; que ela foi para a casa do amigo dela; que tirou todas as quatro fotos constantes nos autos processo e o registro foi feito no dia seguinte aos fatos; que tirou todas as fotos na mesma hora; **que a acusada contou que essas lesões foram causadas pela vítima que havia batia muito nela com chutes, socos e tentativa de enforcamento; que seus primos Ronaldinho e Diego também já viram a acusada sendo agredida**; que esses primos sempre saiam com a vítima; que perguntava por que Ronaldo teria dito que não saia com o casal, reafirmou que ele saía sim com eles."

Diante de tal quadro, evidencia-se que a decisão do Conselho de Sentença não se apresenta manifestamente contrária à prova dos autos, mas em conformidade a esta mesma prova, ainda que em desacordo com o interesse da acusação, inexistindo justificativa para sua anulação.

Por tais razões, **rejeita-se a preliminar e, no mérito, nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ